



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 08/2023
PROCESSO: PROAD 4002/2023

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **OI S/A - em recuperação judicial, CNPJ 76.535.764/0001-43**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2023, que visa CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS PARA INTERLIGAÇÃO DAS UNIDADES REMOTAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO AO PRÉDIO DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (STIC), UTILIZANDO A TECNOLOGIA SD-WAN, COM O FORNECIMENTO POR EMPRESAS DISTINTAS DE ENLACES DE ACESSO À INTERNET, ENLACES MPLS E OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS.

Em 20/03/2023, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União, conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2023 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Inicialmente, cumpre informar que o referido certame encontra-se suspenso, conforme aviso de suspensão, publicado no Diário Oficial da União de 12/04/2023 devido à complexidade e ao número elevado de pedidos de impugnações e esclarecimentos. Passamos então à análise do pedido da impugnante.

No dia 06/04/2023, a empresa **OI S/A - em recuperação judicial**, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...) 1. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 9.17.1.5 do Edital estabelece que:

"9.17.1.5 - As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente;"

Como se sabe, a Lei nº 8.666/93 propõe uma série de exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

Note-se que o § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

A seu turno, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14133/2021), também dispõe da seguinte forma a respeito da alternatividade de tal comprovação pelo capital social ou patrimônio líquido, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (Grifo nosso)

Vejamos. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, ou seja, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital. O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Diante disso, considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a modificação do item em comento, nos

termos da fundamentação supra, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do capital social.

(...) 2. REAJUSTE DOS PREÇOS

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, "o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela".

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça "o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento"

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.

(...)

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência "controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes."

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

Ressalte-se que apenas o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderá ser prestado em regime público, por meio de Concessão do Poder Concedente. Assim, as concessionárias são remuneradas pela cobrança de tarifas, conforme acima explicado.

Ante o exposto, requer a adequação do item 14.1 do Edital e da Cláusula Sexta da Minuta do Contrato, de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

"A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI".

(...) 3. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

O item 18.4 do Edital, o item 14.4 do Termo de Referência e a Cláusula Quinta, parágrafo sexto da Minuta do Contrato estabelecem as regras no caso de eventual atraso de pagamento devido pelo Tribunal.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as 7 cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Por todo o exposto, faz-se necessária a adequação dos itens em comento, referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

(...) 4. INCLUSÃO DE CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO NA MINUTA DE CONTRATO ANEXA AO EDITAL:

Em linha com as legislações nacionais e internacionais aplicáveis em matéria de combate à corrupção e com os programas de conformidade internos de empresas privadas e entidades públicas, faz-se necessária a inclusão de uma cláusula anticorrupção na Minuta de Contrato.

(...) ITENS TÉCNICOS

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a. Conexão com, no mínimo, 2 (dois) AS/provedores distintos, também será aceito a comprovação através de consulta a sites de domínio público;

i. Entendemos que este item pode ser comprovado através de consulta. Todavia, vale ressaltar que a Oi S/A é formada por um conjunto de Razões Sociais, CNPJ e Empresas Parceiras, por questões e Outorgas da Anatel não podemos ter um CPNJ Único.

Diante do exposto entendemos que o Backbone e os AS poderão ser próprios ou de terceiros contratados para seu uso, sem comprometer a alta disponibilidade, atendendo a todas as exigências de conexão nacional e internacional previstas no termo de referência. Está correto o nosso entendimento? (grifo no original)

2. FUNCIONAMENTO GERAL DA SOLUÇÃO:

a. A solução inclui o fornecimento de um conjunto de roteadores BGP Full Routing para trabalhar em alta disponibilidade na STIC e cada roteador deverá permitir até 4 conexões à Internet;

i. Entendemos que o fornecimento por parte da contratada se resume ao fornecimento apenas dos roteadores.

Diante do exposto entendemos que outros ativos necessários para essa interligação dos roteadores, como switches, serão fornecidos pela contratante. Está correto o nosso entendimento? (grifo no original)

ANEXO II (Local de Execução dos Serviços):

a. Local de Execução de serviços e velocidade a ser contratada;

i. Os itens 1.3.22 e 3.2.22 referente ao site de RECIFE (EMAT) estão descritos no Detalhamento do item 2.1 do termo de referência, mas não aparecem no anexo II – Local de Execução de Serviço – para ser fazer a correlação entre a velocidade e local a ser contratado. Em contrapartida, o local descrito como RECIFE(EJUD) não aparece no detalhamento.

1.3.21	1	RECIFE (Almoxarifado)	60
1.3.22	1	RECIFE (EMAT)	120
1.3.23	1	RECIFE (Fórum)	480
1.3.24	1	RECIFE (Sede)	480
1.3.25	1	RECIFE (Transportes)	20
3.2.21	1	RECIFE (Almoxarifado)	60
3.2.22	1	RECIFE (EMAT)	120
3.2.23	1	RECIFE (Fórum)	480
3.2.24	1	RECIFE (Sede)	480
3.2.25	1	RECIFE (Transportes)	20

Diante do exposto, para o site RECIFE (EMAT) não é possível realizar estudo de viabilidade técnica por falta de endereço e para o site RECIFE (EJUD) não é possível realizar estudo de viabilidade técnica por falta de velocidade associada para o mesmo. Desta forma, é necessário que a contratante realize os ajustes destas informações para o correto dimensionamento do certame, Está correto o nosso entendimento? (grifo no original)

ii. O anexo II nas páginas 55 e 82 respectivamente, apresentam duas informações conflitantes para o endereço Recife (FÓRUM), como ilustram os "Prints de Tela" abaixo. Em um deles a informação é extremamente relevante porque informa que o endereço ainda "será definido".

RECIFE (Almoxarifado)	Av. Cais do Apolo, 617, Bairro do Recife	50030-230	Recife/PE
RECIFE (Ejud)	Rua Quarenta e Oito, 149, Espinheiro	52020-060	Recife/PE
RECIFE (Fórum)	A SER DEFINIDO, EM RECIFE.		Recife/PE
RECIFE (Sede)	Av. Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife	50030-902	Recife/PE
RECIFE (STIC)	Rua Motocolombó, 310, Afogados	50770-110	Recife/PE
RECIFE (Transportes)	Av. Cais do Apolo, 370, Bairro do Recife	50030-230	Recife/PE
RECIFE (Almoxarifado)	Av. Cais do Apolo, 617, Bairro do Recife	50030-230	Recife/PE
RECIFE (Ejud)	Rua Quarenta e Oito, 149, Espinheiro	52020-060	Recife/PE
RECIFE (Fórum)	Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 4631, Imbiribeira	51150-550	Recife/PE
RECIFE (Sede)	Av. Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife	50030-902	Recife/PE
RECIFE (STIC)	Rua Motocolombó, 310, Afogados	50770-110	Recife/PE
RECIFE (Transportes)	Av. Cais do Apolo, 370, Bairro do Recife	50030-230	Recife/PE

Diante do exposto entendemos que esta informação necessita ser definida corretamente para o correto dimensionamento dos custos e viabilidade técnica do local em questão. Está correto o nosso entendimento?" (grifo no original)

Finalmente, requer que:

"(...) julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame."

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC, que assim se posicionou:

"(...) 1- DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Equivoca-se a recorrente quanto à interpretação do dispositivo legal mencionado, conforme se extrai do entendimento do ilustre mestre Jessé Torres , *in verbis*:

"Se o objeto da licitação for compra para entrega futura, obra ou serviço, o ato convocatório poderá exigir (quer dizer, faculta-se à Administração incluir ou não exigência) ou capital mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, ou a garantia referida no inciso III. A alternatividade que a conjunção "ou" sugere há de ser entendida em termos. Ordinariamente, as três exigências excluem-se reciprocamente, devendo o edital optar por uma delas. (grifo nosso)".

(Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública/Jesse Torres Pereira Junior – 6. ed.rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pag.378)

Nessa mesma linha de entendimento, a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Não é por outra razão que a Súmula TCU 275/2012 oferece três opções visando à assecuração de adimplemento do contrato a ser celebrado: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias:

(...)

No Relatório que deu origem ao Acórdão 1.214/2013 – TCU – Plenário, que tratou de proposições de melhorias nos processos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, o grupo de estudos integrado por servidores de diversos órgãos consignou, com relação à qualificação econômico financeira, o seguinte:

85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

3.19.3. Como se verifica, a escolha das opções facultadas por lei é um ato discricionário da Administração, não se verificando qualquer ilegalidade na opção de se exigir tão somente a comprovação do patrimônio líquido das licitantes que não tenham índices superiores a um, o que é vedado é a exigência de forma cumulativa, do capital mínimo mais patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado.

Pelo exposto, não assiste razão à recorrente.

2 - REAJUSTE DOS PREÇOS

Talvez caiba aqui uma análise técnica quanto à alegação da empresa no que se refere à forma de cobrança:

- serviço telefônico prestado em regime público (concessão) > tarifa;
- serviço de telecomunicação prestado em regime privado > preço.

Segundo a empresa, no caso de preço, o índice adequado seria o IGPDI.

Contudo, o planejamento desta demanda utilizou o Índice de Serviço de Telecomunicações (IST), índice definido pela própria ANATEL para reajustar o contrato, previsto na Resolução nº 420/2005, revisada pela Resolução nº 532/2009. Se todos itens aqui forem serviço de telecomunicação, me parece estar satisfeito regramento da IN 05/2017 e do Decreto 1.054/94:

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Art. 2º Os critérios de atualização monetária, a periodicidade e o critério de reajuste de preços nos contratos deverão ser previamente estabelecidos nos instrumentos convocatórios de licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade.

1º O reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, **admitida a adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou na falta destes, índices gerais de preços.**

Pelo exposto, não assiste razão à recorrente.

3- GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

Quanto ao item 3, das suas alegações - Garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante, no que tange aos itens 18.4 do Edital, 14.4 do Termo de Referência e a Cláusula Quinta, parágrafo sexto da Minuta do Contrato, que tratam do atraso do pagamento devido à Contratada, a recorrente requer a adequação do instrumento convocatório de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

A presente licitação e consequente contratação serão regidas pela Leis nºs 10.520/2002 e 8.666/1993; Lei Complementar nº 123/2006; e Decretos nºs 10.024/2019, 8.538/2015 e 9.507/2018, **IN-05/2017- SEGES/MP** e Res. 310/2021 - CSJT (Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho)" (sublinhamos)

Assim, não havendo disposição em contrário no edital, a compensação financeira no caso de eventual atraso de pagamento por parte da Administração, objeto do questionamento ora apreciado, observará, necessariamente, o disciplinamento estabelecido na referida Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, que trata das regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, como segue:

ANEXO XI DO PROCESSO DE PAGAMENTO

5. Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100)$$

365

EM = I x N x VP, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

4- INCLUSÃO DE CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO NA MINUTA DE CONTRATO

Entendo desnecessária, uma vez que se trata de legislação relativa à responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, abarcada pela CLÁUSULA PRIMEIRA, inciso IV, da minuta de contrato, isto é, está inserida, como fundamento da avença, nos demais preceitos do Direito Público.

ITENS TÉCNICOS 1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O entendimento está incorreto. Conforme item 1.3.3.13 do TR, o serviço deverá ser fornecido por meio de ISP e ASN da própria contratada ou do grupo a qual pertence.

ITENS TÉCNICOS 2. FUNCIONAMENTO GERAL DA SOLUÇÃO

Não está correto o entendimento. Os switches da rede interna da CONTRATANTE serão fornecidos pelo TRT6, demais possíveis componentes (por exemplo: cabos, conversores) da solução devem ser fornecidos pela CONTRATADA.

ITENS TÉCNICOS 3. ANEXO II (Local de Execução dos Serviços)

O Edital será retificado para corrigir inconsistências nos anexos.

Diante do relatado, a equipe de planejamento da contratação sugere a alteração nos anexos da minuta de contrato, para corrigir discrepâncias com os anexos do Edital”.

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório, no tocante ao Item Técnico 3 “Local de Execução dos Serviços”.

Recife, 03 de maio de 2023.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
Pregoeira